



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13890.000548/2002-94
Recurso nº	134.168 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.466
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	FOMASCH COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

Regularizadas as pendências que deram causa à exclusão do regime especial de tributação, a contribuinte somente poderá voltar a usufruir do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano calendário subsequente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora . Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Os presentes autos principiam pela apresentação de petição pela contribuinte (fls.50/51), (doravante denominada Interessada) na qual requer a revisão da decisão (fls. 43/47) que indeferiu seu pedido de inclusão (fls. 01/02), com efeitos retroativos a janeiro de 2000, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), em virtude de pendências junto à PGFN.

Os argumentos apresentados foram os seguintes (fls. 50/51):

- 1. A Interessada recebeu em julho de 2000 uma notificação da SRF de débitos no valor de R\$ 979,68, os quais foram quitados em (04) meses, conforme comprovantes de fls. 58/60;*
- 2. Em outubro de 2000 foi novamente notificada, mas agora pela PGFN, em relação ao mesmo débito, tendo apresentado os Darf's comprobatórios dos pagamentos já efetuados;*
- 3. No mesmo mês recebeu o ato declaratório de exclusão do Simples contra o qual foi apresentado pedido de revisão, porém sem a certidão da PGFN, tendo em vista que o recurso apresentado na Procuradoria ainda não havia sido apreciado;*
- 4. Em maio de 2001 recebeu um despacho indeferido o pedido de revisão, tendo sido informado, quando de sua ida à Procuradoria, que somente a SRF poderia corrigir os recolhimentos e que o requerimento havia sido encaminhado para a Delegacia da Receita Federal responsável;*
- 5. A agência da Receita Federal da cidade da requerente informou que não havia débitos de tributos federais e, então solicitou certidão negativa (fl. 62);*
- 6. Em 15 de outubro recebeu o Termo de Intimação n.º 165/01 por meio do qual restou ciente de que os recolhimentos feitos deveriam ter sido corrigidos tendo, então, imediatamente, recorrido ao parcelamento e obtido e certidão positiva com efeitos de negativa em 08/11/2001;*
- 7. Por fim afirma que por acreditar na sua regularidade continuou a recolher a declarar tributos como se no Simples estivesse, razão pela qual solicita sua permanência, eis que não teria como arcar com as diferenças que deveriam ser recolhidas acaso suas razões sejam rejeitadas.*

Mediante acórdão lavrado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, a solicitação da Interessada foi parcialmente acolhida, sendo deferida sua inclusão do SIMPLES somente a partir de janeiro de 2002 (fls. 67/70).

O teor da decisão pode ser sintetizado pelo seguinte trecho:

"A interessada não tendo apresentado, dentro do prazo legal manifestação de inconformidade contra o indeferimento da SRS, presume-se que houve concordância por parte da interessada à vista de

sua inércia, não cabendo aqui discutir a validade do ato declaratório, pois se trata de matéria perempta.

Dessa forma a exclusão do Simples de que trata o ato declaratório de fl. 28 tornou-se definitiva, na via administrativa. Entretanto como bem ressaltou a autoridade que proferiu o despacho de fls. 43/47, uma vez regularizada a pendência com a procuradoria e não havendo outra razão impeditiva, a contribuinte poderá optar novamente pelo Simples, surtindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente (art. 8º, §2º da Lei 9.317 de 1996)

(omissis)

Da análise desses elementos conclui-se que apesar da certidão quanto à Dívida Ativa da União (positiva com efeito de negativa) ter sido emitida em 08/11/2001, a contribuinte providenciou a regularização das pendências, mediante os pagamentos realizados em julho, setembro e outubro de 2000 e janeiro de 2001.

Dessa forma entendo que, uma vez regularizadas as pendências em 2001, e não havendo qualquer impedimento legal, a contribuinte pode usufruir o Simples com efeitos a partir de janeiro de 2002”.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 16 de novembro de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 14 de dezembro do mesmo ano.

Nessa ocasião reiterou os argumentos até então apresentados (fls. 75/76).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com efeitos retroativos a janeiro de 2000.

Alega a Interessada, dentre os vários pontos de suas razões, que embora tenha agido para quitar suas obrigações junto à PGFN quando intimado para tanto, não conseguiu obter a Certidão Negativa requerida a tempo de evitar a expedição do Ato Declaratório de Exclusão (fl. 28).

Entendo que a decisão de primeira instância andou bem ao acolher parcialmente a pretensão da Interessada, devendo ser mantida pelas razões seguintes:

1) Verificadas pendências junto à PGFN, a contribuinte foi excluída do Simples com efeitos a partir de 01/11/2000 (fl. 28).

2) A Interessada, por sua vez, apresentou pedido de revisão, o qual foi indeferido, embora quando de seu protocolo já houvesse recolhido os tributos devidos (fl. 27, *in fine* e cópia dos Darfs às fls. 58/60).

3) Tendo perdido o prazo para recorrer da solicitação de revisão, a matéria acerca da validade do Ato Declaratório de Exclusão e seus efeitos tornou-se premissa.

4) Só lhe restava, então, buscar uma nova inclusão, o que faz por meio da petição de fls. 50/51, datada de 13/10/2004.

Na linha do entendimento sustentado tanto pela autoridade responsável no despacho que negou a inclusão da Interessada (fls. 43/47), quanto pelo órgão julgador de primeira instância, restando regularizada a pendência ensejadora da exclusão, isto é, quitados os tributos devidos, pode a Interessada novamente optar pelo Simples, com efeitos para o primeiro dia do ano-calendário subsequente (art. 8º, § 2º da Lei nº 9.317 de 1996).

Entendo ser essa, de fato, a melhor solução a ser dada à hipótese.

Como bem destacou a decisão recorrida, embora a Certidão de Dívida Ativa só tenha sido emitida em 08/11/2001, a contribuinte regularizou as pendências mediante pagamentos realizados entre os meses de julho e outubro de 2000, além do mês de janeiro de 2001. Dessa forma, estando regular junto à PGFN desde janeiro de 2001, e não havendo qualquer outro impedimento legal, a contribuinte pode ser readmitida no regime do Simples a partir de janeiro de 2002.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantida a inclusão da Interessada no regime do Simples a partir de janeiro de 2002, nos termos da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora